

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



PL 532/2015

PARECER N° 2 - CCJ

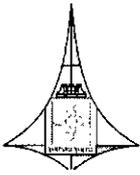
**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 532/2015, que altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", estabelecendo que o resultado obtido no IDEB por escola integrante da rede pública de ensino seja divulgado no seu acesso principal.**

**Autor: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 532/2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade, altera a Lei distrital nº 5.128, de 4 de julho de 2013, para obrigar somente a escola integrante da rede pública de ensino a divulgar o resultado obtido no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. No art. 1º, restringe-se a divulgação aos estabelecimentos da rede pública de ensino e determina-se que o IDEB obtido seja divulgado em seu acesso principal. No art. 2º, altera-se o art. 1º da Lei distrital nº 5.128/2013, obrigando a escola a informar o resultado obtido no IDEB por meio de cartaz, de acordo com o modelo apresentado no *site* <[www.idebnaescola.org.br](http://www.idebnaescola.org.br)>; medida que, conforme consta na justificção da proposição, torna a matéria mais efetiva e a sintoniza com o que defende Gustavo Ioschp.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



No art. 3º, altera-se o art. 2º da Lei, especificando novas sanções no caso de descumprimento da norma: advertência por escrito e multa de R\$ 1.000,00, a partir da segunda autuação. No parágrafo único, destina-se o valor arrecadado ao Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA (Lei distrital nº 1.511, de 3 de julho de 1997).

No art. 4º, determina-se que as despesas públicas anuais decorrentes da Lei nº 5.128/2013 atendam ao limite estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para despesas irrelevantes.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, o autor afirma que o Projeto de Lei visa garantir a melhoria da qualidade das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 532/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma de Substitutivo do relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

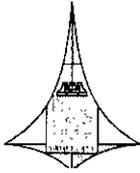
### **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar a cuidadosa análise da matéria realizada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Dessa análise, resultou Substitutivo que aperfeiçoa a proposição, uma vez que se esclarecem as funções do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 532/2015, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. É importante destacar, também, que o conteúdo do Projeto de Lei em análise não constitui violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>2</sup>*

*(...)*

Observa-se, também, que faz parte das atribuições dos órgãos vinculados ao Sistema de Ensino do Distrito Federal a divulgação de índices como o do IDEB. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, em diversos julgados em Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem entendido que não há ofensa ao inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF se não houver, em proposição legislativa de iniciativa de parlamentar, alteração no rol de atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE NÃO INVADIA COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO E NÃO CRIA ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E/OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

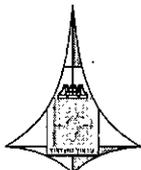
*Verificando-se que a Lei Distrital 3.861/2005, de iniciativa parlamentar, não ofende ao disposto no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conquanto o Parlamento se houve no espaço que lhe é destinado, fomentando a proteção e a defesa da saúde e do meio ambiente, sem promover alteração no rol de atribuições de órgão da Administração Pública distrital julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.*

*(20060020011713ADI, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 31/07/2007, DJ 01/10/2007 p. 112. Sem ênfases no original.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - LEI DISTRITAL N. 3.342, DE 30/03/2004. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE,*

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

<sup>2</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*INICIATIVA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO.*

*Não há que se falar em violação aos comandos normativos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal se o dispositivo legal apontado, em tese, como inconstitucional não traz qualquer alteração na estrutura administrativa distrital. A Lei Distrital n. 3.342/2004, ao assegurar aos pacientes de epilepsia o direito a todos os meios terapêuticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina e ao estabelecer que o Poder Público proverá os meios necessários ao cumprimento da norma, **não criou uma nova estrutura para atuar na aplicação das determinações contidas no preceito legal atacado, tampouco qualquer responsabilidade diversa** daquelas inseridas nas competências dos órgãos de saúde do Distrito Federal, mas tão-somente buscou ampliar o atendimento aos portadores da doença, atividades inerentes a estas entidades públicas, **dando efetividade às disposições da Lei Orgânica Distrital relativas à proteção à saúde.** A lei impugnada **não adentra em matéria orçamentária do Distrito Federal**, uma vez que os recursos necessários ao cumprimento da norma encontram-se assegurados no Fundo de Saúde do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 11/1996, que disponibiliza recursos necessários para as ações do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*-Ação julgada improcedente. Unânime. (20050020116031 ADI, Relator OTÁVIO AUGUSTO. Conselho Especial, julgado em 24/10/2006, DJ 03/04/2007 p. 140. Sem ênfases no original.)*

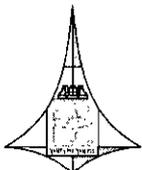
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL - REJEITADA POR MAIORIA - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL - VÍCIO DE INICIATIVA- INOCORRÊNCIA - PROTEÇÃO À SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.*

*1 - A Lei distrital nº 3.592, de 27 de abril de 2005, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, **não trouxe qualquer modificação no rol de atribuições dos órgãos públicos** da área de saúde do Distrito Federal, impondo-lhes tão somente a realização de tarefas afeias ao seu âmbito de atuação.*

*2 - **A proteção à saúde constitui um "direito de todos e dever do Estado", por força da própria Constituição Federal (art 156).***

*3 - Resta patente, que não se trata, no caso presente, do início de um novo programa ou projeto, mas tão-somente do aperfeiçoamento de uma rotina já existente nos hospitais da rede pública de saúde do Distrito Federal.*

*4 - A lei impugnada **reflete a preocupação do legislador distrital com a proteção à saúde dos recém-nascidos, o que dá efetividade às disposições da***



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### **Constituições Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da matéria.**

5 - Preliminar de incompetência do Tribunal rejeitada por maioria - Por unanimidade, denegou-se a liminar. (20050020059641ADI, Relator JOÃO MARIOSA, Conselho Especial, julgado em 17/01/2006, DJ 11/04/2006 p. 136. Sem ênfases no original.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.332, DE 9 DE JUNHO DE 2009. PUBLICIDADE DO CADASTRO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA.

A Lei impugnada **não altera as atribuições conferidas aos órgãos da Administração, nem se mostra apta a abalar as finanças do Distrito Federal**, haja vista que se limita à publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal, não havendo, portanto, ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal. (20100020118157ADI, Relator CARMELITA BRASIL, Conselho Especial, julgado em 21/06/2011, DJ 14/09/2011 p. 42. Sem ênfases no original)". (fls. 117/121)

Além disso, o conteúdo do PL nº 532/2015 é norma que trata de assunto de interesse local, por isso a proposição atende ao que dispõe o inciso I do art. 30, combinado com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 532/2015, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

  
Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator